



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 144, DE 2007

Fixa as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos, especialmente as crianças, em relação a direitos à educação escolar básica, definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei se aplicam, no que couber, nos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O pai ou responsável por crianças e adolescentes de seis a catorze anos que não os matricularem em escola pública ou privada, no ensino fundamental, até o último dia de fevereiro de cada ano, perderá todos os benefícios recebidos do setor público, ou terá sua prisão decretada, a critério do juiz de sua comarca, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar do Município de residência, salvo inexistência de vaga comprovada pelo órgão municipal de educação.

Parágrafo único. Comprovada a inexistência de vaga, o governo municipal terá até quinze dias para comunicar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar a oferta de matrícula, num raio de três quilômetros ou com garantia de transporte escolar gratuito.

Art. 3º O dirigente do órgão estadual e o do órgão municipal de educação são solidários na responsabilidade pela oferta de vaga no ensino fundamental, nas condições do art. 2º, cabendo ao segundo ser acionado pelo Ministério Público quando denunciado pela família do educando ou pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a responsabilidade é exclusiva do dirigente de seu órgão de educação.

Art. 4º A inobservância do disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 10 da LDE implica a responsabilidade civil e criminal dos governadores e prefeitos, cabendo a perda dos direitos políticos por oito anos, quando confirmada a culpa pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica da rede federal que não observarem o disposto no art. 5º da LDB, bem como todos os diretores de escolas públicas que tiverem infringido o disposto no art. 11 da LDB, uma vez confirmada sua responsabilidade em processo administrativo, serão afastados de seus cargos.

Art. 5º As escolas privadas que, terminado o ano letivo, não tiverem observado o disposto no art. 11 da LDB, terão seu credenciamento suspenso pelo órgão normativo do sistema estadual ou municipal de ensino.

Art. 6º O Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos de Municípios que, comprovadamente, não observarem, por dois meses consecutivos, o disposto no art. 12 da LDB, de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, terão decretada sua responsabilidade civil e criminal pela autoridade competente, com perda dos direitos políticos por oito anos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um sistema de premiação, por meio de transferências financeiras, para os entes federados que, observada sua capacidade de atendimento à demanda educacional e cumpridas as metas de esforço fiscal, superarem, em cada ano, os objetivos do Plano Nacional de Educação e da LDB quanto ao atendimento e à qualidade do ensino.

Art. 8º As questões suscitadas no transcurso de implantação desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos da justiça federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 11 de agosto de 1971 o ensino fundamental de oito anos é obrigatório e sua oferta gratuita garantida pelo Estado, por meio de escolas federais, estaduais e municipais, inclusive destinadas a jovens e adultos.

Passados mais de trinta anos, temos ainda no Brasil perto de vinte milhões de analfabetos entre os jovens e adultos com mais de quinze anos, e, dentre esses 135 milhões de brasileiros, 55 milhões não concluíram o ensino fundamental garantido pela Constituição.

Quem é o responsável ? A União ? O Estado onde ele reside e paga impostos ? O opulento Distrito Federal, que tem à sua disposição verbas equivalentes a dez por cento de seu Produto Interno Bruto para educar os brasilienses ? O Município, ao qual cabe oferecer, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental ?

Nesse cipoal de (ir)responsabilidades, quem acaba sendo culpado por esta privação da educação básica é o próprio cidadão, a quem se credita não ter interesse em seus estudos, ou o professor, tachado de incompetente.

O objetivo deste projeto de lei, que apresento em seqüência ao das “Diretrizes Educacionais”, é armar um sistema de responsabilização dos gestores e das famílias para o cumprimento dos direitos do povo à educação. Antes que tramite e seja aprovada, como espero, ouso chamá-la de Lei de Responsabilidade Educacional (LRE).

Constitui-se em um conjunto de normas coercitivas que dão concretude às responsabilidades educacionais fixadas pela Constituição, pela LDB, pelo PNE e pela LDE.

Espero que a leitura delas provocará um intenso debate do qual resulte uma grande mudança que o País espera há muito tempo. Vamos levar a sério a educação de nosso povo !

Confiado no espírito cívico de meus pares, convoco-os para a discussão e aprovação do projeto, com todos os aperfeiçoamentos possíveis.

Sala das Sessões, 23 de março de 2007.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação; e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11284/2007)